

AGOSTO/2021 - 1º DECÊNDIO - Nº 1912 - ANO 65

BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA

ÍNDICE

CARGO EM COMISSÃO - CONTRATO PRECÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO ----- [REF.: LT8338](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPLICAÇÕES COM A SEGURADA E/OU RECÉM-NASCIDO - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 44/2021) ----- [REF.: LT8350](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - RECURSO DE INDEFERIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MC Nº 647/2021) ----- [REF.: LT8348](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR 1 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 7 - NR 7 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR 9 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - PRAZO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO. (PORTARIA SEPRT/ME Nº 8.873/2021) ----- [REF.: LT8349](#)

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2021 ----- [REF.: LT0821](#)

#LT8338#

[VOLTAR](#)**CARGO EM COMISSÃO - CONTRATO PRECÁRIO - VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS - DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO**

PROCESSO TRT/RO Nº 0010324-39.2016.5.03.0015

Recorrentes: José Luiz Penido Froes

Inácio Luiz Gomes de Barros

Recorrida: Companhia de Saneamento de Minas Gerais Copasa MG

Relator: Luiz Otávio Linhares Renault

EMENTA

CARGO EM COMISSÃO. CONTRATO PRECÁRIO. VERBAS RESCISÓRIAS DEVIDAS - AVISO PRÉVIO E INDENIZAÇÃO DE 40% SOBRE O SALDO DO FGTS. Considerando que os Reclamantes eram ocupantes de cargos em comissão, a conclusão é pela existência de contratos celetistas por prazo indeterminado, sendo devidas as parcelas típicas da dispensa imotivada, já que não possuíam contratos com termo final definido. A livre exoneração dos exercentes do cargo em comissão, prevista no art. 37, II, da CRF, não pode, por si só, afastar o direito às verbas previstas no regime eleito para reger o contrato de trabalho. Vigora, no Direito do Trabalho, o direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados imotivadamente, o que se assemelha e muito com a livre exoneração prevista na Carta Magna para os cargos em comissão, pois, a qualquer momento, ambos os empregadores poderão livremente dispensar seus empregados. Não haveria, portanto, justificativa plausível para excluir os Autores do direito ao recebimento do aviso prévio indenizado e proporcional e nem mesmo da indenização de 40% do FGTS.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário, interposto de decisão do d. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram como Recorrentes JOSÉ LUIZ PENIDO FRÓES e INÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS e como Recorrida COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.

RELATÓRIO

O d. Juízo da 15ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, por meio da r. decisão da lavra do MM. Juiz GASTAO FABIANO PIAZZA JUNIOR (Id 82f0c21), cujo relatório adoto e a este incorporo, julgou IMPROCEDENTE a pretensão deduzida em juízo por JOSÉ LUIZ PENIDO FRÓES e INÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS em face de COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA MG.

Os Reclamantes aviaram recurso ordinário (Id dcaa353), pugnando pela reforma do r. *decisum a quo* quanto às verbas rescisórias.

Ofertadas contrarrazões pela Reclamada (Id b09746c).

Dispensado o parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, conforme artigo 20 da Consolidação dos Provimientos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

É o relatório.

VOTO**JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Conheço do recurso, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

JUÍZO DE MÉRITO

Os Reclamantes não se conformam com a r. sentença, que indeferiu o aviso prévio (e parcelas consecutórias de sua projeção) e a indenização de 40% sobre o saldo do FGTS. Sustentam, em síntese, que o fato de terem sido admitidos em empregos comissionados, por meio de contratos lícitos, não altera a aplicação das regras previstas na CLT, entre as quais se incluem os benefícios decorrentes da dispensa imotivada.

É inconteste que os Reclamantes exerceram cargos comissionados (de livre nomeação) na Reclamada, com registros em suas Carteiras de Trabalho, conforme se extrai dos Ids 0d9eab8 e 5f52387.

Assim, na condição de ocupantes de cargos em comissão, a conclusão é pela existência de contratos celetistas por prazo indeterminado, sendo devidas as parcelas típicas da dispensa imotivada, já que os Reclamantes não possuíam contratos com termo final definido.

A livre exoneração dos exercentes de cargo em comissão, prevista no art. 37, II, da CRF, não pode, por si só, afastar o direito às verbas previstas no regime escolhido para reger o contrato de trabalho.

Vigora, no Direito do Trabalho, o direito potestativo do empregador em dispensar seus empregados imotivadamente, o que se assemelha e muito, a meu ver, com a livre exoneração prevista na Carta Magna para os cargos em comissão, pois, a qualquer momento, ambos os empregadores poderão livremente dispensar seus empregados.

Não haveria, portanto, justificativa plausível para excluir os Autores do direito ao recebimento do aviso prévio indenizado e proporcional, das parcelas que dele decorrem, e nem mesmo da indenização de 40% do FGTS.

A propósito, esta Primeira Turma já teve a oportunidade de analisar situação análoga nos autos do processo nº 0011241-07.2015.5.03.0108 - RO (disponibilização no DEJT/TRT3 em 9.6.2016), em que atuou como Relator o Excelentíssimo Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Junior, conforme fundamentos que seguem transcritos os quais, em acréscimo, adoto como razões de decidir:

"O MM. Juiz de origem, considerando que o autor exerceu, por todo o pacto laboral, cargo em comissão, julgou improcedentes os pedidos de aviso prévio e repercussões, multa de 40% do FGTS, bem como retificação da data de saída na CTPS, pois entendeu que os pedidos postulados eram incompatíveis com a natureza precária do cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração.

O autor não se conforma. Afirma, em defesa de sua tese, que era empregado celetista e que a ré se encontra sob o regime jurídico de direito privado (inciso II, parágrafo 1º, do art. 173 da Constituição da República). Por tais motivos, entende que a reclamada não pode se furtar do pagamento das verbas rescisórias devidas aos seus empregados.

Examino.

Pela análise minuciosa dos autos, depreende-se que a controvérsia a ser dirimida limita-se a decidir se o empregado que labora sob o regime celetista, nomeado para o exercício de cargo em comissão, faz jus ou não ao aviso prévio e multa de 40% do FGTS.

Conforme destacado alhures, segundo comando constitucional, a Administração Pública pode contratar mediante a realização de concurso público ou, excepcionalmente, nomear para cargo em comissão, dentre outras exceções hipóteses.

A exceção apresentada pelo texto constitucional, em seu artigo 37, inciso II, confere ao administrador a possibilidade de contratar pessoas de sua confiança, sem o crivo de concurso público. Em tal modalidade de investidura em cargo público, as exonerações são ad nutum, ou seja, prescindem de fundamentação.

Dessa forma, a meu ver, a diferença entre o empregado público e o ocupante de cargo em comissão limita-se, apenas à forma de dispensa. Logo, permitir distinções entre as hipóteses de investidura em cargos públicos tratadas na Constituição Federal, além daquelas previstas no próprio texto constitucional, seria o mesmo que autorizar tratamento discriminatório entre empregados submetido ao mesmo regime legal e ao mesmo empregador, o que é expressamente vedado pela nossa CF/88 em seus artigos 3º, inciso 4º e caput do artigo 5º.

Ademais, o artigo 37, II da CF/88 não autoriza a empregadora, entidade pública, a descumprir a legislação federal de proteção ao trabalho a que se obrigou no momento da contratação.

Portanto, a nosso entender, resguardadas as peculiaridades do cargo em comissão, dentre elas, a dispensa ad nutum, compete ao empregador, entidade da administração indireta, que optou pelo regime da CLT, cumprir com todas as obrigações trabalhistas ali estabelecidas, sem quaisquer distinções.

Por outro lado, d.m.v. do entendimento esposado na origem, não se pode justificar o indeferimento de determinados direitos trabalhistas, sob o fundamento de que o cargo em comissão é precário, já que de livre nomeação ou exoneração.

Ora, embora a Administração, em ato discricionário, possa exonerar, sem se preocupar em fundamentar sua decisão, ocupantes de cargo em comissão, isto não significa, por si só, concluir que o empregado, por já saber de antemão quando será dispensado, não fazer jus aos direitos trabalhistas elencados não apenas na CLT, mas na própria Constituição, mesmo porque a potestatividade da dispensa não elide, por si só, tais direitos de todos os trabalhadores da esfera privada.

Por isso, a legislação trabalhista coloca à disposição do empregador duas formas temporais de contratação, o contrato por prazo determinado, no qual o empregado já sabe de antemão qual será a duração de seu contrato de trabalho, e o contrato por prazo indeterminado, que pressupõe a continuidade da relação trabalhista.

O ocupante de cargo em comissão, em regra, não é nomeado por prazo determinado, logo presume-se a continuidade da relação, pois o fato de poder ser exonerado ad nutum, como já dito, não afasta tal característica.

Acrescente-se, ainda, já que oportuno, que o contrato de trabalho do autor com a ré perdurou por quase dois anos.

Além disso, há que se considerar, ainda, nesse caso, que a Administração Pública Indireta que se submete à CLT equipara-se à empresa privada, que também pode dispensar sem qualquer justificativa, desde que conceda ao seu empregado direitos inerentes à dispensa sem justa causa.

E, ao contrário do sustentado pela ré, os institutos do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS não são incompatíveis com o cargo em comissão, já que ambos os institutos servem para que o empregado possa administrar a perda de seu sustento e a sua recolocação no mercado de trabalho, sem que isso afete a sua subsistência e a de sua família.

Em sentido idêntico, o Col. TST vem se manifestando, conforme julgados ora transcritos:

RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. CARGO EM COMISSÃO. DISPENSA AD NUTUM. AVISO-PRÉVIO E FGTS. A Administração Pública dispõe da opção de contratar por dois regimes: administrativo ou celetista. Uma vez escolhido o regime celetista, como na hipótese em exame, a Administração deve ser equiparada ao empregador privado. O artigo 37, II, da Constituição Federal não autoriza o empregador público (Município) a se esquivar da legislação trabalhista a que se vinculou no momento da contratação. O fato de o empregado ser ocupante do cargo em comissão demissível ad nutum significa apenas maior mobilidade no preenchimento por pessoas de confiança do administrador, não significando, no entanto, que não faça jus a qualquer direito. No caso, faz jus o autor ao aviso-prévio indenizado com a projeção nas férias proporcionais e à multa de 40% do FGTS. Precedentes. Recurso de revista conhecido por violação do artigo 7º, III, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e provido. (TST-RR-69700-96.2009.5.15.0069, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre Agra Belmonte, DEJT 18.3.2015).

RECURSO DE REVISTA. CARGO DE LIVRE NOMEAÇÃO E EXONERAÇÃO. ART. 37, II, DA CF. COMPATIBILIDADE COM O REGIME DO FGTS E VERBAS RESCISÓRIAS. Em conformidade com a jurisprudência que se firmou nesta dt. 3ª Turma, a partir de precedente lavrado pelo Ministro Alberto Bresciani de Fontan Pereira (RR-2031-51.2010.5.15.0017, julgado na sessão do dia 04.12.2013), a contratação de servidor para cargo em comissão, em entidades públicas sob regime jurídico celetista, enquadra a dinâmica do contrato e de sua ruptura por ato do empregador público no modelo celetista padrão, com direito a depósitos de FGTS com 40%, aviso prévio e demais verbas rescisórias. Recurso de revista não conhecido. (TSTRR-1751-80.2011.5.15.0038, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 21.3.2014).

Ante o exposto, dou provimento ao apelo e condeno a reclamada ao pagamento da indenização de 40% sobre o FGTS e do aviso prévio proporcional indenizado, nos termos da Lei 12.506/11, bem como a integração do aviso prévio nas férias proporcionais + 1/3, décimo terceiro salário proporcional e FGTS com a indenização de 40%.

E, determino a retificação da CTPS do autor para constar como termo final do contrato o dia 20.05.2015, conforme requerido pelo autor e não impugnado pela ré, sob pena de multa diária a ser definida oportunamente.

Destarte, dou provimento."

Assim, dou provimento ao recurso dos Reclamantes para condenar a Reclamada a pagar-lhes, no prazo legal, aviso prévio indenizado, computados à razão de 63 dias para o Autor JOSÉ LUIZ PENIDO FRÓES, e à razão de 39 dias para o Autor INÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS, iniciando-se o cômputo em 16.1.2015 (Súmula nº 380 do C. TST), e, consideradas as respectivas projeções, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS do período, além de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, devendo a Reclamada juntar aos autos os extratos dos depósitos fundiários dos Reclamantes, para a liquidação dos cálculos.

JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA

Os juros serão calculados na forma do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do Colendo TST e a correção monetária será apurada na forma legal e nos moldes da Súmula nº 381 do Colendo TST.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA E IMPOSTO DE RENDA

Autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, observando-se a IN 1.127/2011 da SRF/MF e a OJ nº 400 da SDI-1 do Colendo TST.

CONCLUSÃO

Conheço do recurso dos Reclamantes e, no mérito, dou-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhes, no prazo legal, com juros nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do Colendo TST e correção monetária, na forma legal e nos moldes da Súmula nº 381 do Colendo TST, autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, observando-se a IN 1.127/2011 da SRF/MF e a OJ nº 400 da SDI-1 do Colendo TST, aviso prévio indenizado, computados à razão de 63 dias para o Autor JOSÉ LUIZ PENIDO FRÓES, e à razão de 39 dias para o Autor INÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS, iniciando-se o cômputo em 16.1.2015 (Súmula nº 380 do C. TST), e, consideradas as respectivas projeções, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS do período, além de indenização de 40%

sobre o saldo do FGTS, devendo a Reclamada juntar aos autos os extratos dos depósitos fundiários dos Reclamantes, para a liquidação dos cálculos.

Declaro que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de aviso prévio e sua projeção no 13º salário.

Inverto o ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficando para tanto devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do C. TST.

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Primeira Turma, hoje realizada, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso dos Reclamantes; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para condenar a Reclamada a pagar-lhes, no prazo legal, com juros nos termos do art. 883 da CLT e da Súmula nº 200 do Colendo TST e correção monetária, na forma legal e nos moldes da Súmula nº 381 do Colendo TST, autorizadas as deduções para a Previdência Social, observado o teto mês a mês, e para o Imposto de Renda, observando-se a IN 1.127/2011 da SRF/MF e a OJ nº 400 da SDI-1 do Colendo TST, aviso prévio indenizado, computados à razão de 63 dias para o Autor JOSÉ LUIZ PENIDO FRÓES, e à razão de 39 dias para o Autor INÁCIO LUIZ GOMES DE BARROS, iniciando-se o cômputo em 16.1.2015 (Súmula nº 380 do C. TST), e, consideradas as respectivas projeções, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3 e FGTS do período, além de indenização de 40% sobre o saldo do FGTS, devendo a Reclamada juntar aos autos os extratos dos depósitos fundiários dos Reclamantes, para a liquidação dos cálculos. Declarou que as contribuições previdenciárias incidem sobre os valores apurados a título de aviso prévio e sua projeção no 13º salário. Inverteu o ônus da sucumbência, ficando o pagamento das custas processuais a cargo da Reclamada, no importe de R\$ 800,00 (oitocentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à condenação de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais), ficando para tanto devidamente intimada, a teor do item III da Súmula 25 do C. TST.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Desembargadores: Luiz Otávio Linhares Renault (Relator), Emerson José Alves Lage e José Eduardo de Resende Chaves Júnior (Presidente).

Presente ao julgamento, o il. representante do Ministério Público do Trabalho, Dr. Genderson Silveira Lisboa.

Belo Horizonte, 14 de novembro de 2016.

LUIZ OTÁVIO LINHARES RENAULT
Relator

(TRT/3ª R./ART., Pje, 16.11.2016)

BOLT8338---WIN/INTER

#LT8350#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - SALÁRIO-MATERNIDADE - COMPLICAÇÕES COM A SEGURADA E/OU RECÉM-NASCIDO - PRORROGAÇÃO DO BENEFÍCIO - ALTERAÇÕES

PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS Nº 44, DE 26 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Diretor de Benefícios e Diretor de Atendimento do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e o Procurador-Geral Substituto da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 44/2021, altera a Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28/2021 *(V. Bol. 1.900 - LT), comunicam a prorrogação do benefício de salário-maternidade, quando ocorrerem complicações médicas e problemas de saúde da mãe e/ou da criança decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, desde que haja o nexo causal com o fato gerador.

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021.

O DIRETOR DE BENEFÍCIOS e DIRETOR DE ATENDIMENTO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e o PROCURADOR-GERAL SUBSTITUTO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO

AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 9.746, de 8 de abril de 2019 e Decreto nº 9.745, de 8 de abril de 2019 e considerando o contido no Processo nº 00692.000483/2020-53,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS nº 28, de 19 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União nº 54, de 22/03/2021, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 1º

§ 7º Consideram-se complicações médicas relacionadas ao parto, para fins do disposto no caput, problemas de saúde da mãe e/ou da criança decorrentes de parto prematuro ou complicações do parto, desde que haja o nexo causal com o fato gerador. " (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA
Diretor de Benefícios

ALESSANDRO ROOSEVELT SILVA RIBEIRO
Diretor de Atendimento

FLÁVIO CHIARELLI VICENTE DE AZEVEDO
Procurador-Geral
Substituto

(DOU, 27.07.2021)

BOLT8350---WIN/INTER

#LT8348#

[VOLTAR](#)

PREVIDÊNCIA SOCIAL - CERTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - CEBAS - ISENÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL - RECURSO DE INDEFERIMENTO - SUSPENSÃO DO PRAZO - DISPOSIÇÕES

PORTARIA MC Nº 647, DE 16 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Cidadania, por meio da Portaria MC nº 647/2021, suspende o prazo do recurso contra decisão de indeferimento do processo de certificação das entidades beneficentes de assistência social (CEBAS) e sobre procedimentos de isenção das contribuições para a seguridade social, a contar do dia 20 de março de 2020 até 31 de dezembro de 2021.

Prorroga o prazo de suspensão do recurso contra decisão de indeferimento de certificação previsto no art. 3º da Portaria MC nº 419, de 22 de junho de 2020.

O MINISTRO DE ESTADO DA CIDADANIA, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal de 1988, e pelo art. 23 da Lei nº 13.844, de 18 de junho de 2019, Considerando a Portaria MC nº 469, de 21 de agosto de 2020, e a Portaria MC nº 508, de 19 de outubro de 2020, que prorrogaram, sucessivamente, o prazo previsto no art. 3º da Portaria MC nº 419, de 22 de junho de 2020, a qual dispõe acerca de excepcionalidades para a preservação das entidades de assistência social, no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social - SUAS, face ao estado de Emergência de Saúde Pública de Importância Nacional decorrente da Covid-19;

Considerando a Resolução CNAS nº 32, de 19 de abril de 2021, que altera o art. 13 da Resolução nº 14, de 15 de maio de 2014, que define os parâmetros nacionais para a inscrição das entidades ou organizações de Assistência Social, bem como dos serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais nos Conselhos de Assistência Social; e

Considerando a necessidade de manter as excepcionalidades para garantir a preservação das entidades de assistência social no âmbito da rede socioassistencial do Sistema Único de Assistência Social face à permanência da Emergência em Saúde Pública de Emergência Nacional decorrente da Covid-19,

RESOLVE:

Art. 1º O art. 3º da Portaria nº 419, de 22 de junho de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º Fica suspenso o prazo do recurso contra decisão de indeferimento da certificação a que se refere o *caput* do art. 14 do Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014, no âmbito do Ministério da Cidadania, a contar do dia 20 de março de 2020, a partir do reconhecimento de calamidade pública a que se refere o Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, até 31 de dezembro de 2021." (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JOÃO INÁCIO RIBEIRO ROMA NETO

(DOU, 20.07.2021)

BOLT8348---WIN/INTER

#LT8349#

[VOLTAR](#)

NORMA REGULAMENTADORA Nº 1 - NR 1 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 7 - NR 7 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 9 - NR 9 - NORMA REGULAMENTADORA Nº 18 - NR 18 - PRAZO DE INÍCIO DE VIGÊNCIA - PRORROGAÇÃO

PORTARIA SEPRT/ME Nº 8.873, DE 23 DE JULHO DE 2021.

OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Secretário Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia, por meio da Portaria SEPRT/ME nº 8.879/2021, prorroga, para o dia 3 de janeiro de 2022, o início da vigência dos seguintes normativos:

- Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730/2020 *(V. Bol. 1.863 - LT);
- Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734/2020*(V. Bol. 1.863 - LT);
- Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735/2020*(V. Bol. 1.863 - LT); e
- Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733/2020 *(V. Bol. 1.859 - LT).

Prorroga o prazo de início de vigência das Normas Regulamentadoras nº 01 – Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais; nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO; nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos; e nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, bem como de subitens específicos da nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo. (Processo nº 19966.101487/2020-19).

O SECRETÁRIO ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 155 e 200 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e o inciso V do art. 71 do Anexo I do Decreto nº 9.745, de 08 de abril de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º Prorrogar, para o dia 3 de janeiro de 2022, o início da vigência dos seguintes normativos:

I - Norma Regulamentadora nº 01 - Disposições Gerais e Gerenciamento de Riscos Ocupacionais, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.730, de 09 de março de 2020;

II - Norma Regulamentadora nº 07 - Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional - PCMSO, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.734, de 09 de março de 2020;

III - Norma Regulamentadora nº 09 - Avaliação e Controle das Exposições Ocupacionais a Agentes Físicos, Químicos e Biológicos, aprovada pela Portaria SEPRT nº 6.735, de 10 de março de 2020; e

IV - Norma Regulamentadora nº 18 - Condições de Segurança e Saúde no Trabalho na Indústria da Construção, aprovada pela Portaria SEPRT nº 3.733, de 10 de fevereiro de 2020.

Art. 2º Prorrogar, para o dia 3 de janeiro de 2022, o início da vigência dos subitens abaixo relacionados da Norma Regulamentadora nº 37 - Segurança e Saúde em Plataformas de Petróleo, aprovada pela Portaria MTb nº 1.186, de 20 de dezembro de 2018:

37.5.1.1	37.13.3	37.16.3.1
37.5.1.2	37.13.3.1, alínea "c"	37.16.4, alínea "a"
37.5.1.3	37.13.4, alínea "a"	37.17.4.1.1, alínea "c"
37.5.1.3.1	37.13.5.2, alínea "a"	37.17.4.4
37.5.3	37.14.2.2	37.20.1.2.1
37.6.1.1, alínea "d"	37.14.3.1, alíneas "c" e "e"	37.20.1.2.2
37.8.1	37.14.3.2, alínea "d"	37.22.3
37.8.2, alínea "a"	37.14.3.7.2	37.22.4.1
37.8.6.1	37.14.4.2, alínea "j"	37.22.4.1.1
37.8.9	37.14.4.3	37.22.4.1.2
37.8.10.1, alíneas "d" e "e"	37.14.6.1, alínea "k"	37.22.8
37.8.10.7.1.1	37.14.6.1, alínea "m"	37.26.3.1
37.10.14	37.14.6.2, alínea "e"	37.26.12
37.11.2.1	37.14.6.3, alíneas "a", "c" e "f"	37.29.1.1.1
37.12.1	37.14.6.3.1, alínea "e"	37.29.4.2, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", "f", "g", "h", "i", "j" e "k"
37.12.3, alínea "b"	37.14.6.4.3, alínea "i"	37.29.4.9
37.12.5.1	37.14.6.7, alíneas "c" e "e"	37.29.4.10.1
37.13.1.2, alínea "d"	37.14.7.1	37.29.4.14.3
37.13.2.1	37.14.7.2	37.31.9.4, alínea "a"

§1º A prorrogação prevista no *caput* quanto ao subitem 37.14.2.2 é válida para plataformas em operação e aquelas cujo projeto tenha sido elaborado até 20 de dezembro de 2018, nas quais, até a entrada em vigor desse subitem, a operadora da instalação deve assegurar que nos leitos dos camarotes e módulos de acomodação temporária os níveis de ruídos não sejam superiores a 60 dB (A), sendo que a partir de 55 dB (A) devem ser adotadas medidas preventivas.

§2º A prorrogação prevista no *caput* quanto ao subitem 37.31.9.4, alínea "a", é válida para plataformas em operação e aquelas cujo projeto tenha sido elaborado até 20 de dezembro de 2018.

Art. 3º Ficam revogadas:

I - Portaria SEPRT nº 25.235, de 18 de dezembro de 2020, publicada no DOU de 21 de dezembro de 2020, Seção 1; e

II - Portaria SEPRT nº 1.295, de 02 de fevereiro de 2021, publicada no DOU de 03 de fevereiro de 2021, Seção 1.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO BIANCO LEAL

(DOU, 26.07.2021)

BOLT8349---WIN/INTER

#LT0821#

[VOLTAR](#)**INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - AGOSTO/2021**

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2016	janeiro	38,05	20,00
	fevereiro	36,89	20,00
	março	35,83	20,00
	abril	34,72	20,00
	maio	33,56	20,00
	junho	32,45	20,00
	julho	31,23	20,00
	agosto	30,12	20,00
	setembro	29,07	20,00
	outubro	28,03	20,00
	novembro	26,91	20,00
	dezembro	25,82	20,00
2017	janeiro	24,95	20,00
	fevereiro	23,90	20,00
	março	23,11	20,00
	abril	22,18	20,00
	maio	21,37	20,00
	junho	20,57	20,00
	julho	19,77	20,00
	agosto	19,13	20,00
	setembro	18,49	20,00
	outubro	17,92	20,00
	novembro	17,38	20,00
	dezembro	16,80	20,00
2018	janeiro	16,33	20,00
	fevereiro	15,80	20,00
	março	15,28	20,00
	abril	14,76	20,00
	maio	14,24	20,00
	junho	13,70	20,00
	julho	13,13	20,00
	agosto	12,66	20,00
	setembro	12,12	20,00
	outubro	11,63	20,00
	novembro	11,14	20,00
	dezembro	10,60	20,00
2019	janeiro	10,11	20,00
	fevereiro	9,64	20,00
	março	9,12	20,00
	abril	8,58	20,00
	maio	8,11	20,00
	junho	7,54	20,00
	julho	7,04	20,00
	agosto	6,58	20,00
	setembro	6,10	20,00
	outubro	5,72	20,00
	novembro	5,35	20,00
	dezembro	4,97	20,00
2020	janeiro	4,68	20,00
	fevereiro	4,34	20,00
	março	4,06	20,00
	abril	3,82	20,00
	maio	3,61	20,00
	junho	3,42	20,00
	julho	3,26	20,00
	agosto	3,10	20,00
	setembro	2,94	20,00
	outubro	2,79	20,00
	novembro	2,63	20,00
	dezembro	2,48	20,00

2021	janeiro	2,35	20,00
	fevereiro	2,15	20,00
	março	1,94	20,00
	abril	1,67	20,00
	maio	1,36	*
	junho	1,00	*
	julho	0,00	*

(*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.